

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Seção de Licitações

Pregão Eletrônico nº 32-2023

Procedimento Administrativo Eletrônico nº 2513-2023

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FMF COMERCIO & IMPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA** - CNPJ: 28.329.622/0001-87 e **PRIMETECH INFORMATICA LTDA** – CNPJ: 03.812.745/0002-24 contra o resultado do pregão eletrônico nº 32-2023 que objetiva aquisição e fornecimento de switch ethernet 48 portas fixas 1 gbe poe 30w, 4 portas 10 gbe sfp+ para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no qual a proposta da empresa **TELEQUIP TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ: 70.306.477/0001-85, foi declarada vencedora do certame.
2. A **FMF COMERCIO & IMPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA** alega em síntese a inexequibilidade da proposta aceita. Cita a RECORRENTE:

“A proposta de preço apresentada pela referida empresa [vencedora], no valor de R\$ 29.830,00 por unidade, incluindo todas as licenças e demais materiais solicitados no edital, é considerada inexequível, uma vez que o custo do equipamento de código 5320-48P-8XE, importado, é de \$ 7.931,00 (conforme informações disponíveis em <https://www.netsolutionstore.com/5320-48P-8XE.asp>) e o licenciamento de 5320-10GUPG-4X-LIC-P tem o valor de \$543.99 (conforme informações disponíveis em <https://www.cdw.com/product/extreme-networks-speed-upgrade-license/6776062>). Convertendo esses valores para reais, o custo total seria de aproximadamente R\$ 41.229,00, sem considerar os custos de importação e lucratividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara quanto à necessidade de análise de preços inexequíveis em processos licitatórios. Conforme o Acórdão nº 2.622/2008 - TCU - Plenário, é dever do gestor público verificar a exequibilidade das propostas apresentadas, sob pena de comprometer a execução contratual e a qualidade dos serviços ou produtos adquiridos.”

3. Ao final, a recorrente **FMF COMERCIO & IMPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA** requer, em resumo, “a revisão da proposta de preço apresentada pela empresa Telequip Telecomunicações e Equipamentos LTDA, bem como a análise de sua exequibilidade, com base nos valores de mercado e nos custos envolvidos na aquisição dos equipamentos e licenças requeridos no edital. .”

4. A PRIMETECH INFORMATICA LTDA, por sua vez, questiona a desclassificação de sua proposta e a classificação da TELEQUIP, alegando que:

1 - Quanto à desclassificação da sua proposta.

PRIMETECH INFORMATICA

Marca: Huawei

Fabricante: Hauwei

Modelo / Versão: CloudEngine S5735-S48P4X

Recusa da proposta. Fornecedor: PRIMETECH INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 03.812.745/0002-24, pelo melhor lance de R\$ 499.000,0000. Motivo: Conforme análise técnica da Seção de Rede e Infraestrutura do TRE-RN, o item foi avaliado com as informações encontradas nos sítios do fabricante. Não é ofertado em sua proposta técnica o item relativo ao software de gerência solicitado no item 1.3.8. do termo de referência.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, senão vejamos :

A alegação de não termos ofertado o software de gerência é totalmente descabida e sem nenhuma fundamentação objetiva. Acreditamos que a competente Equipe de Apoio do TRE-RN tem plena ciência que todos os Switches de mercado, independente do fabricante, que suportam funcionalidades de Gerenciamento, que no caso presente está sendo exigido no subitem 1.3.7, saem de fábrica com o Software de Gerência. Não é diferente com o equipamento da Huawei CloudEngine S5735-S48P4X, aonde o Software Huawei Cloud Management é um item que faz parte do equipamento e, inclusive, está identificado no catálogo que apresentamos juntamente com nossa proposta comercial através do link , que repetimos abaixo :

<https://e.huawei.com/br/products/enterprise-networking/switches/campus-switches/s5735-s>

Ao contrário do registrado pela Equipe Técnica do TRE-RN , que afirmou “ o item foi avaliado com as informações encontradas nos sítios do fabricante” , bastava clicar na aba “ VIEW FULL Specs” para identificar na página 4 a existência do “ Cloud Management” . Realmente não conseguimos compreender como a Equipe Técnica do TRE-RN não conseguiu identificar a existência de uma informação tão básica e simples ?

Quanto a afirmação de que: “ Não é ofertado em sua proposta técnica o item relativo ao software de gerência solicitado no item 1.3.8. do termo de referência”, como já dissemos e reafirmamos é completamente descabida. Tivemos o cuidado de apresentar uma planilha com todos os acessórios que são necessários para atender as especificações do TR , mas não cabia incluir em destaque uma funcionalidade básica e trivial que já faz parte de qualquer equipamento que se diz capacitado a ser gerenciado, incluindo neste caso o

equipamento da Huawei equipamento CloudEngine S5735-S48P4X.

Conclusão :

O equipamento ofertado é perfeitamente hábil com a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da classificação desta empresa se trata de clara observância à Legalidade.

2 - Quanto a habilitação técnica da empresa TELEQUIP TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA:

Deixaremos de lado a análise técnica do equipamento ofertado pela empresa Telequip para nos atermos ao que é o mais grave e relevante . O TRE-RN aceitou pagar o valor unitário de R\$ 29.830,00 ofertado pela Telequip o que perfaz um total de R\$ 894.900,00 . Ao passo que recusou a proposta da Primetech pelo valor de R\$ 499.000,00 com a simples e infundada alegação de não ter sido ofertado o Software de Gerência . O Pregoeiro e sua Equipe Técnica nem ao menos se deram ao trabalho de diligenciar para conferir se realmente não havíamos incluso em nossa proposta o Software de Gerência , que como já dissemos , não havia necessidade de incluir o que já vem como padrão junto com o equipamento . Tal procedimento contraria diversos Acórdãos do TCU quanto a obrigatoriedade de se usar a ferramenta de diligenciamento antes de desclassificar uma proposta válida . Contudo , mesmo que não existisse nenhuma determinação do TCU para este caso , um mínimo de bom senso e preocupação com a verba pública seria o suficiente para se considerar uma diferença de quase 400 mil reais , que , além de um valor absurdamente elevado , corresponde a uma diferença de quase 80% entre as duas propostas !!!!!

5. Ao final, a recorrente **PRIMETECH INFORMATICA LTDA** requer, em apertada síntese, o provimento do recurso para retorno do pregão visando corrigir o equívoco da desclassificação de sua proposta.
6. No prazo regulamentar para impugnação de recurso, somente a empresa **AIDC TECNOLOGIA LTDA** - CNPJ 07.500.596/0001-38 apresentou contrarrazões, insurgindo-se contra a desclassificação de sua proposta, e do recurso da empresa FMF COMERCIO & IMPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ao defender, em resumo, a exequibilidade da proposta aceita da TELEQUIP, mas alegando que o preço está majorado. Cita em resumo que:

“Nessa condição, a AIDC apresentou proposta para participar da licitação regida pelo Edital de Registro de Preço, na modalidade de pregão eletrônico.

Ocorre que a AIDC teve sua proposta, cerca de 30% mais barata que a proposta da arrematante, recusada com a alegação de que o fabricante não possuía serviço de assistência técnica no Brasil.

(...) a empresa FMF COMERCIO & IMPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, alega em recurso que a proposta da empresa Telequip [...], é inexequível.

Porém, o recurso é totalmente descabido no mérito, uma vez que os valores ofertados estão na verdade majorados se comparados ao equipamentos similares de outros fabricantes."

O que de fato ocorreu no presente certame foi a majoração dos preços para o tipo de produto a ser contratado.

A AIDC por exemplo ofertou equipamento 100% aderente as especificações do edital, pelo valor total de R\$: 645.000,00, quase 30% abaixo do valor ofertado pela empresa vencedora de R\$ 894.900,0000.

E teve sua proposta inabilitada com a alegação de que:

"Motivo: Para fins de atendimento ao item 1.3.1.14, a garantia do produto ofertado deve ser prestada pelo FABRICANTE e não pelo LICITANTE. Também é importante notar que o fabricante do produto ofertado não relaciona o Brasil em seu site na relação de canais de atendimento."

Note que não houve considerações técnicas, e sim fundamentação de que o fabricante não estaria fornecendo a garantia em território brasileiro.

Ocorre que o próprio fabricante enviou, após diligência efetuada pela equipe do TRE-RN, declaração direcionada ao certame informando que o equipamento possuía sim estrutura de serviços pós venda no Brasil, e que todo o sistema de abertura de chamados via site, atendimento telefônico, equipe técnica no Brasil estava devidamente incluso para equipamento ofertado conforme links abaixo:

E-mail: <https://1drv.ms/b/s!AguRnJWhCRhMjLVWnSOwzIhnfN51JQ?e=fr2sy7>

Declaração: <https://1drv.ms/b/s!AguRnJWhCRhMjLVXrjBr3aVRf.URzQ?e=9YwsBY>

7. Instada a manifestar-se sobre as peças recursais a Seção de Redes e Infraestrutura do TRE-RN – SRI, que prestou suporte técnico na análise das propostas no aludido certame, informou que:

“PRIMETECH INFORMATICA LTDA

A proposta do licitante não incluiu os *part numbers* da solução, e na referida página 4 do manual constam 3 formas de licenciamento de software.

Desta forma, solicito que o licitante atualize sua proposta incluindo todos os *part numbers* da solução ofertada, incluindo equipamentos, módulos, acessórios, licenças e softwares para que possamos avaliar com precisão se atende ou não ao exigido pelo Termo de Referência.

FMF COMERCIO & IMPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

[...] entendo que o mesmo não deve proceder já que os valores estão dentro da média de mercado pesquisada pela SETEC.

[AIDC TECNOLOGIA LTDA]

[...] a proposta do licitante foi recusada na etapa de julgamento por se basear em condição futura de prestação de serviços de suporte e garantia no Brasil, condição de recusa já apresentada anteriormente e ratificada aqui.”

É o relatório

ANÁLISE

8. Trata-se na fase recursal do pregão, em síntese, da inexequibilidade da proposta aceita questionada pela **FMF COMERCIO & IMPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**, da desclassificação equivocada da proposta da **PRIMETECH INFORMATICA LTDA**, e ainda valendo-se da oportunidade para impugnar os recursos a empresa **AIDC TECNOLOGIA LTDA** além de contrarrazoar o recurso da FMF COMERCIO e questiona na ocasião a desclassificação de sua proposta.
9. Quanto à inexequibilidade da proposta aceita questionada pela FMF COMERCIO & IMPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, cabe pontuar que para o julgamento da licitação foi adotado o critério do menor preço global por item (subitem 8.4. do edital).
10. Nessa toada, a proposta vencedora foi aceita, após tentativa de negociação, no valor global de **R\$ 894.900,0000**, enquanto que o valor estimado foi estabelecido em **R\$ 968.238,9000**, vide ata e edital do pregão.
11. Isso quer dizer que a proposta aceita em termos percentuais é **92,42% do valor estimado**, ou pode-se dizer também que apresentou desconto de **7,58%** desse valor.
12. De outro lado, cabe ressaltar que a pesquisa de preços que definiu o valor estimado foi realizada com base na IN 73/2020 – SEGES/ME com o intuito de obter valores compatíveis com os adotados no mercado. Para tal, foram coletados preços ofertados em licitações, baseando-se em modelos com configurações semelhantes ao solicitado, conforme a INFORMAÇÃO Nº 48/2023 – SETEC (fls. 48).
13. E ainda que no momento apropriado para tal, o valor estimado da licitação, anexo ao edital, não foi questionado por qualquer pessoa.
14. Dessa forma, smj, não se vislumbra razoabilidade em considerar inexequível a proposta aceita em razão da pequena diferença a menor em relação ao valor estimado definido na licitação.
15. Quanto à desclassificação da proposta da **PRIMETECH INFORMATICA LTDA**, em vista da informação do suporte técnico em grau de recurso de que a proposta da empresa

apresenta lacunas para a sua análise técnica, bem como da solicitação de que o licitante atualize sua proposta incluindo todos os *part numbers* da solução ofertada, dos equipamentos, módulos, acessórios, licenças e softwares, tem-se como inafastável a necessidade de retornar o pregão para, em diligência, oportunizar à RECORRENTE trazer as informações necessárias, listadas pelo suporte técnico.

16. Em relação as contrarrazões da **AIDC TECNOLOGIA LTDA**, no que diz respeito a insurgência da licitante contra a desclassificação de sua proposta e da majoração de preço da proposta aceita, não merecem ser conhecidas, posto que essa matéria deveria ter sido tratada em recurso [art. 109, b) da Lei nº 8.666/1993] e não da oportunidade para contrarrazão, que se destina a impugnar o recurso [art. 109, §3º, da Lei 8.666/1993].

17. De outra parte, em vista do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, passa-se a análise.

18. Quanto a alegada majoração de preços citada pela AIDC, é de observar que a proposta aceita está compatível como valor de referência, e que, a licitação não se destina puramente a busca do menor preço, mas selecionar a proposta de menor preço que atenda também a todas as condições estabelecidas no edital.

19. Quanto a desclassificação da proposta da **AIDC TECNOLOGIA LTDA**, foi recusada em razão do não atendimento do item 1.3.1.14 do TR, conforme a análise técnica, assim consignado na ata do pregão:

“Para fins de atendimento ao item 1.3.1.14, a garantia do produto ofertado deve ser prestada pelo FABRICANTE e não pelo LICITANTE. Também é importante notar que o fabricante do produto ofertado não relaciona o Brasil em seu site na relação de canais de atendimento.”

20. O inciso 1.3.1.14 do TR, dispôs:

“1.3.1.14. Deve possuir garantia do fabricante por no mínimo 5 (cinco) anos;

1.3.1.14.1. A garantia ofertada deve ser do tipo “on site”, e sem exigência de taxa de visita ou outra condição restritiva quanto a sua utilização;

1.3.1.14.2. Durante o período de garantia devem ser substituídas, sem qualquer ônus para o TRE-RN, peças ou partes defeituosas;”

21. Quanto a alegada declaração do fabricante citada pela AIDC, cabe ressaltar que tal documento indica ser de origem estrangeira, Beijing. Foi recebida anexa ao e-mail cujo emitente é huang.zhikun@h3c.com (fls. 410/411), citando que o documento será consularizado e enviado ao Brasil posteriormente.

22. Extrai-se da parte final da aludida declaração – fls. 412, que:

“Esses serviços serão prestados em português através de centro de atendimento técnico oficial da H3C no Brasil e seus parceiros locais oficiais.

Os processos de atendimento em Português estão em implantação, e tem previsão de serem finalizados em 60 dias.”

23. Ao apreciar tais documentos a Seção de Redes e Infraestrutura do TRE-RN, conclui pela manutenção da recusa da proposta, ressaltando que “Não há como aceitar a proposta do licitante com base em uma condição futura, (...).”
24. Como se ver, tanto o e-mail como a declaração da H3C citada pela **AIDC TECNOLOGIA LTDA** não comprovam, SMJ, o atendimento da condição estabelecida no edital que motivou a recusa de sua proposta. Mas que tratam tão somente de uma promessa de cumprimento futuro, e ainda, formulada por um terceiro, estrangeiro, que não fez parte da licitação.
25. Nesse passo, o inciso 8.6 do edital estabeleceu:

8.6. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e anexos ou que se apresentem omissas, com irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento, não esclarecidos por meio de diligência.

26. Portanto, smj, com base na análise do suporte técnico, não se vislumbra motivo para reformar a desclassificação da proposta da empresa **AIDC TECNOLOGIA LTDA**.
27. Assim, mantida a decisão, o caso será encaminhado, no momento oportuno, para decisão da autoridade competente, conforme o art. 17, VII, do Decreto 10024/2019.

CONCLUSÃO.

28. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios legalidade, da razoabilidade e o da vinculação ao edital, decido:
 1. conhecer do recurso da empresa **FMF COMERCIO & IMPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**, mas manter a decisão de aceitação da proposta declarada vencedora, por ser considerada exequível.
 2. Conhecer do recurso da empresa **PRIMETECH INFORMATICA LTDA** para retornar a fase de julgamento do pregão e oportunizar, em diligência, à empresa a atualização da proposta com a inclusão dos *part numbers* da solução ofertada, incluindo dos equipamentos, módulos, acessórios, licenças e softwares, conforme análise da SRI.
 3. Apreciar as contrarrazões da empresa **AIDC TECNOLOGIA LTDA**, em vista do 48, da Lei nº 9.784/1999, para, no mérito, manter a desclassificação de sua proposta.
 4. Após, submete à autoridade competente para decisão final.

Natal, 21 de junho de 2023.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro